6

A CRISE DO JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO COMO UMA FORMA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

The crisis of the judiciary and the mediantion as na alternative way for resilving family conflicts

MICHELE FARIA DE SOUSA

Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da PUC – MG e Mestre em Direito Processual pela PUC - MG. Professora da Faculdade Minas Gerais (FAMIG). Coordenadora do Estágio Supervisionado e Coordenadora Adjunta do Curso de Direito na mesma instituição. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da FUPAC. Professora da Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho do CEAJUFE. Professora da Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho da UNIUBE. Professora da Pós-Graduação em Direito Processual da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. E-mail: michele_faria@yahoo.com.br.

KELLY CRISTINE DE CAMPOS GANDRA

Especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Advogada do escritório GANDRA & BUÉRE Advocacia e Consultoria. Professora de Direito de Família e Advogada orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: kellygandra@gmail.com.

RECEBIDO EM: 10.09.12 Aprovado EM: 01.12.12

RESUMO .

O presente artigo tem como objetivo a análise do sistema judiciário brasileiro atual, focando em seus aspectos deficitários, quais sejam, a morosidade

e os altos custos, que inviabilizam e, muitas vezes, impedem o exercício direito constitucional de acesso à jurisdição, bem como o estudo das formas de solução de controvérsias alternativas ao sistema jurisdicional. O problema que se pretende tratar nessa pesquisa consiste na possibilidade de utilizar mediação nos conflitos familiares como forma subsidiária para desafogar os órgãos judiciais e garantir a celebração de acordo duráveis e benéficos para todos os envolvidos, tendo em vista a crise instalada no Poder Judiciário, que não promove a pacificação social, resultando em litígios infindáveis, notadamente nos de origem familiar. O marco teórico utilizado foi a direito ao acesso à jurisdição, garantido no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição da República de 1988. A metodologia utilizada foi a revisão de bibliografia, sendo o trabalho resultado do estudo sistematizado das doutrinas e dispositivos normativos acerca do tema. A pesquisa se justifica pela necessidade de analisarmos as formas alternativas de resolução de conflitos como forma de ampliar o acesso à função jurisdicional, possibilitando a resolução eficaz dos conflitos.

Palavras-chave: Acesso à Jurisdição. Crise do Sistema Jurisdicional. Alternativas para Resolução de Conflitos. Mediação Familiar.

ABSTRACT -

This paper aims to analyze the current Brazilian judiciary system, focusing on deficitary aspectst, namely the slowness and high costs, that hinder and often prevent the exercise of the constitutional right of access to jurisdiction and the study of forms of dispute resolution which may be alternatives to the court system. The research intends to evaluate the possibility of using mediation solutions in family disputes as a subsidiary way to vent the courts and ensure the celebration of durable and beneficial agreements for all involved, in view of the crisis in the judiciary, that does not promotes social pacification, resulting in endless litigation, especially originated from family disputes. The theoretical framework used was the right of access to court guaranteed by Article 5, item XXXV of the Brazilian Constitution of 1988. The methodology used was the review of literature and the work is a result of systematic study of the doctrines and regulatory provisions concerning the subject. The research is justified by the need to analyze alternative forms of conflict resolution as a way to expand access to the judicial function, enabling the effectiveness of conflicts resolution.

KEYWORDS: ACCESS TO COURT. JUDICIARY CRISIS. ALTERNATIVE RESOLUTION OF DISPUTES, FAMILY MEDIATION.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Acesso à jurisdição. 1.1 Crise do judiciário. 2. Formas alternativas de solução de conflitos. 2.1 Autocomposição. 2.2 Conciliação. 2.3 Mediação. 2.4 Arbitragem. 3. A mediação nos conflitos familiares. Conclusão. Referências.

Introdução

Já há algum tempo tem se pesquisado e constatado que o sistema jurisdicional atual não garante a eficácia de suas decisões. Não raras vezes, uma sentença fixa uma obrigação de dar, fazer ou não fazer e em razão do descumprimento, o "vencedor" retorna ao Poder Judiciário em busca da coerção estatal.

Diante desse quadro infeliz em que o próprio Estado, investido na função jurisdicional, não promove o apaziguamento dos ânimos dos conflitantes e a aceitação social de suas decisões, é que os cientistas juristas empreenderam o trabalho de pesquisar formas alternativas e paraestatais para resolução dos conflitos.

Assim, o problema que se pretende tratar nessa pesquisa consiste na possibilidade de utilizar mediação nos conflitos familiares como forma subsidiária para desafogar os órgãos judiciais e garantir a celebração de acordo duráveis e benéficos para todos os envolvidos,

No âmbito da resolução de conflitos familiares que essa situação se agrava, haja vista que os litigantes procuram a Justiça, envolvidos por ressentimentos, sentimentos de raiva e vingança, e esperam, para sair fortalecido do combate, que o julgador defina aquele que agiu correta ou incorretamente com os demais membros da família, ignorando, contudo, que ao proferir uma decisão, o magistrado não visa expor seus juízos de valor, minimizar os conflitos internos e incentivar a manutenção da convivência social e o relacionamento familiar, mas aplicar a lei e definir os direitos e deveres inerentes a cada um.

Por isso que, na atualidade, o incentivo e o estímulo à adoção de métodos alternativos para a solução de controvérsias, em especial nos litígios em família, tem crescido, sobremaneira, no Brasil. A necessidade de utilização da mediação nos litígios familiares é evidente, já que os próprios envolvidos buscam juntos, de forma racional e participativa, uma solução para o conflito instaurado.

Para se chegar à conclusão quanto à crise por que passa o sistema judicial e à consequente necessidade de se optar por métodos alternativos, especialmente a mediação em família, objeto do estudo, faz-se necessária a abordagem prévia de temas correlatos.

Utilizamos nessa pesquisa, como marco teórico o direito ao acesso à função jurisdicional, direito fundamental previsto no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal.

A metodologia utilizada foi a revisão de bibliografia, sendo o trabalho resultado do estudo sistematizado das doutrinas e dispositivos normativos acerca do tema.

A pesquisa se justifica pela necessidade de analisarmos as formas alternativas de resolução de conflitos como forma de ampliar o acesso à função jurisdicional, possibilitando a resolução eficaz dos conflitos.

No capítulo primeiro, serão abordados os problemas atuais que envolvem o direito constitucional de acesso à jurisdição e a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para solucionar os litígios postos à sua apreciação.

O segundo capítulo tratará sobre as formas alternativas de solução de controvérsias, limitando-se à descrição e análise das formas de autocomposição e heterocomposição (conciliação, mediação e arbitragem), importantes para o trabalho, não obstante existam outras espécies.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será enfatizada a importância da submissão dos litígios familiares aos métodos mediativos, previamente, à submissão à atividade jurisdicional, para a obtenção de resultados positivos em que as decisões são construídas conjuntamente e permitem uma maior durabilidade, resguardando e resgatando os laços sociais e familiares entre as partes.

1. Acesso à jurisdição

O acesso à jurisdição integra o rol de direitos humanos reconhecidos em diversos tratados internacionais, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, todos ratificados pelo Brasil. Assim, as normas contidas nesses tratados, por disposição constitucional (artigo 5°, §§ 1° e 2°), são incorporadas no direito interno brasileiro e tem aplicação imediata. (BRÊTAS, 2007, p.115).

O acesso à jurisdição deve ser compreendido não só pelo aspecto da possibilidade do ajuizamento ou defesa jurisdicionais, mas também, sob o prisma da possibilidade de participação durante o procedimento.

Neste sentido, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, fazem relevante esclarecimento que, metodologicamente, auxilia o estudo do tema:

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.8).

Não obstante a utilização de terminologias equivocadas, como "acesso à justiça" ou "resultados socialmente justos", conceitos subjetivos, conforme anteriormente esclarecido neste capítulo, Cappelletti e Garth conceituam a expressão de forma harmônica e atenta à principiologia democrática moderna, ao afirmarem que o acesso à jurisdição "deve ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos". (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O acesso à jurisdição, sob o prisma da acessibilidade, configura-se como direito fundamental, que permite, através da garantia constitucional do devido processo legal, a postulação de direitos que não foram efetivados sem intervenção estatal.

Sobre a acessibilidade, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro a considera princípio para o acesso à jurisdição e ressalta a informação como requisito essencial para a sua concretização (CARNEIRO, 2003, p. 57).

A falta de informação impede, muitas vezes, a busca pela efetivação de direitos que não estejam naturalmente fruindo. Nesse caso, o problema não chega a ser os obstáculos encontrados ao acesso à função jurisdicional, mas a inércia de muitos cidadãos frente ao ataque a seus direitos por puro desconhecimento, seja do direito material, seja das possibilidades de providências jurídicas a serem tomadas.

Entretanto, mesmo munido de informação, por si só, nada pode o cidadão fazer em defesa de seus direitos, já que não possui o conhecimento técnico para tanto. Por isso, é de extrema importância que se faça representar por profissional habilitado. Não é sem razão, portanto, que somente ele detém capacidade postulatória, requisito essencial para legitimar a atividade da Jurisdição, já que, "qualquer ato jurisdicional sem a vinculação do advogado é ato ilegítimo pela falta de suporte constitucional à sua validez" (LEAL, 2001, p. 267).

O advogado não é essencial somente para o exercício da função jurisdicional, é indispensável, até mesmo, para se permitir o seu acesso, pois é ele que detém o conhecimento técnico necessário para a correta postulação e defesa de direitos frente ao judiciário.

Assim, para que ocorra a efetivação do direito fundamental ao acesso à jurisdição, é necessário que este seja intermediado por quem é constitucionalmente legitimado para tal, ou seja, pelo advogado, pois, sem ele este acesso seria inócuo, incapaz de produzir qualquer efeito jurídico, não passando de mera reclamação, sem qualquer fundamentação técnica ou amparo legal.

A indispensabilidade do advogado para a postulação ou defesa de direitos em juízo não se trata, de forma alguma, de tentativa de dificultar ou burocratizar o acesso à jurisdição, mesmo porque, trata-se de direito constitucional

incondicionado, somente, pretende que o seja feito de forma a possibilitar as partes a real participação, requisito indispensável para o efetivo processo constitucional democrático.

Afinal, o acesso á jurisdição, como direito fundamental que é, não pode ser possibilitado sem qualquer técnica ou estrutura; deve ser legítimo, para que possa produzir seus efeitos esperados.

Couture conceituou o direito à jurisdição como um "direito de recorrer ao tribunal pedindo algo contra outrem", denominando-o de direito de petição (COUTURE, 2001, p.15). Não há dúvidas de que a possibilidade de se provocar a função jurisdicional é pressuposto inerente ao acesso à jurisdição; todavia, este conceito não pode ficar limitado a esses contornos, sendo necessária a análise do segundo aspecto apontado por Cappelletti e Garth: a produção de decisões legítimas como resposta estatal a provocação da função jurisdicional.

Assim, é relevante se entender o direito fundamental ao acesso à jurisdição não só como a possibilidade de se ingressar em juízo, mas também a possibilidade de participação durante todo o procedimento jurisdicional, visando à construção conjunta do pronunciamento final decisório.

A atuação das partes durante o procedimento é requisito essencial para a produção de provimentos jurisdicionais legítimos e efetivos. Entretanto, não se admite que seja mera participação, sem qualquer técnica, estrutura ou regra. É imprescindível a observância do devido processo legal na produção de cada ato processual.

Com efeito, são as garantias do devido processo legal⁵⁴⁴ que permitem que o direito fundamental ao acesso à jurisdição não pereça após o ajuizamento de uma ação, mas que se concretize em cada fase processual, até o pronunciamento da decisão final.

Para que este acesso possa, através do processo constitucional, garantir efetivamente os direitos fundamentais é necessário que o procedimento ocorra de forma estruturada, prevista anteriormente no ordenamento jurídico e legitimada pela observância das garantias processuais. Afinal, é a observância a este direito fundamental que permite o desenvolvimento de um procedimento jurisdicional em harmonia com a teoria democrática.

É necessário, para tanto, a estrita observância do princípio da eficiênciano exercício da função jurisdicional. Ronaldo Brêtas aponta que, caso não atendido

⁵⁴⁴ O devido processo legal, aqui, deve ser entendido conforme os ensinamentos de Ronaldo Brêtas, que o classifica como "um bloco aglutinante e compacto de várias garantias fundamentais ostentadas pelas partes litigantes contra o Estado, quais sejam: a) de amplo acesso à jurisdição, prestada dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) do juízo natural; c) do contraditório; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ele (defesa) inerentes, aí incluindo o direito ao advogado ou ao defensor público (artigos 133 e 134); e) da fundamentação racional das decisões jurisdicionais (artigo 93, incisos IX e X); e f) de um processo sem dilações indevidas. (BRÊTAS, 2005, p. 232)

este princípio, o acesso à jurisdição se qualifica como "inacessível ao povo, por não apresentar solução decisória em tempo útil, no processo que a provocou" (BRÊTAS, 2005, p. 232).

Sem que o judiciário ofereça operacionalidade suficiente para permitir que o procedimento se desenvolva e se encerre em um prazo razoável, mantendo a garantia de participação efetiva das partes, não haverá qualquer utilidade na simples possibilidade do ajuizamento de uma ação.

1.1 Crise do judiciário

O desrespeito ao direito fundamental de acesso à jurisdição, seja por não se permitir o irrestrito ajuizamento de ações perante o judiciário, seja por não se possibilitar a ampla participação durante o procedimento ou, ainda, pela demora na tramitação dos feitos, levou a função jurisdicional a enfrentar grave crise, da qual, aparentemente, não consegue desvencilhar-se.

Essa questão não pode ser considerada, de forma alguma, problematização recente na teoria do processo, em que pese o atual estardalhaço sobre o tema diante das recentes reformas do ordenamento jurídico processual.

Boaventura de Sousa Santos demonstra que, apesar do tema já ser motivo de preocupação de alguns países no início do século passado, como Áustria e Austrália, foi no pós-guerra que a questão se acentuou e ganhou maior notoriedade.

Com a consagração de novos direitos sociais e econômicos após a Segunda Guerra Mundial, a observância do direito ao acesso à jurisdição mostrou-se imprescindível, sob pena dos "novos direitos" se tornarem "mera declaração política, de conteúdo e função mistificados". Assim, foi nessa época que se entendeu que a denegação do direito ao acesso à jurisdição importaria na denegação dos demais direitos (SOUSA SANTOS, 2000, p. 167).

Em meados do século XX, pesquisadores debruçavam-se sobre o tema, como Mauro Cappelleti e Bryant Garth, que, na década de 70, organizaram o famoso Projeto de Florença, trabalho de direito comparado mais completo sobre o tema, cujo resultado foi publicado em 1978, intitulado Access to Justice (CAPPELLETTI; GARTH, 1988)⁵⁴⁵.

⁵⁴⁵ Um ensaio baseado em dois volumes integrantes do projeto (M. CAPPELLETTI, j.GORDLEY & E. JOHNSON Jr., *Toward Equal Justice*. A Comparative Study of Legal Aid in Modern Societies. Milão/Dobbs Ferry, NY., Giuffrè/Oceana, 1975 e M. CAPPELLETTI & J. A. JOLOWICZ, *Public Interest Parties and th Active Role of the Judge in Civil Litigation*, Milão/Dobbs Ferry, NY., Giuffrè/Oceana, 1975) foi traduzido para o português por Ellen Graice Northfleet em 1988 com o título de Acesso à Justiça, citado neste trabalho por diversas vezes, infelizmente não se trata de tradução completa do Projeto, apesar da sua grande contribuição. Entretanto, mesmo se tratando de um trabalho extremamente relevante e atual, os doutrinadores brasileiros parecem ter se esquecido do

O Projeto de Florença, apesar de contar com Cappelletti e Garth como organizadores e coordenadores, mobilizou pesquisadores do mundo inteiro estudando e produzindo relatórios em vários países, todos sobre o mesmo tema: o acesso à justiça (FERNANDES; QUINAUD PEDRON, 2007, p. 92).

Contemporaneamente, a preocupação com a questão advém, principalmente, da crise na qual se encontra a função jurisdicional, inquietação que não pode ser considerada recente e, muito menos, exclusiva do nosso sistema jurídico.

No Projeto de Florença Cappelletti e Garth apontaram três obstáculos a serem transpostos: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos direitos difusos.

Analisaremos cada um desses obstáculos a seguir. Antes, é necessário salientar que os autores só consideram o acesso à jurisdição a partir da possibilidade de se ajuizar uma ação. Desta forma, nossa preocupação com o tema extrapola os limites dessa trilogia, pois não podemos nos abster de verificar também os obstáculos referentes ao acesso sob o enfoque da participação durante o procedimento jurisdicional.

O primeiro obstáculo refere-se às custas em geral, tanto aquelas pagas ao Estado para que julgue o litígio, quanto às despesas com honorários advocatícios.

É necessário apontar os três questionamentos ressaltados pelos autores quanto a essa barreira: primeiramente, nas causas de pequeno valor econômico, de acordo com a equação que determina que um menor valor da causa implica maiores custas, o valor das custas pode superar o valor econômico da demanda.

O segundo se refere ao tempo pelo qual se prolonga o litígio, que só contribui para o aumento de seu custo. Finalmente, ressaltam a questão dos honorários advocatícios, sejam aqueles pagos aos advogados das próprias partes, sejam os sucumbências⁵⁴⁶.

Os autores concluem que os honorários advocatícios são muito caros. Ora, não poderia ser diferente, dada a importância do serviço prestado. Conforme o demonstrado anteriormente, o advogado é essencial para o exercício da atividade jurisdicional, tal função não pode ser exercida sem exímia técnica e responsabilidade, acompanhadas de anos de estudo e pesquisa. A presença do advogado no processo jurisdicional não pode ser encarada como um problema

Projeto de Florença, talvez pela escassa tradução.

Apesar da tradução literal significar "acesso à justiça" já esclarecemos o equívoco da expressão, assim, continuaremos a utilizar a nomenclatura técnica correta, ou seja, acesso à jurisdição.

⁵⁴⁶ Os honorários advocatícios no sistema norte americano não admitem os honorários sucumbenciais, ao contrário de outros países que, como o Brasil, obrigam o vencido a arcar com as custas do vencedor, devendo o autor, em alguns países, assegurar ao juízo as despesas do adversário. É óbvio que este sistema onera o litígio, já que o risco de ser sucumbente dobra os custos da demanda (CAPPELLETTI; GARTH,1988, pp. 15 – 20).

ou uma barreira e sim como uma solução, já que é a sua atuação que confere legitimidade aos procedimentos dessa natureza.

Não há o que se questionar sobre o valor cobrado pelos procuradores das partes, que deve ser condizente com o exercício da profissão, mas sim, o porquê de se tornar uma barreira ao acesso. O Estado que pretenda garantir efetivamente a executoriedade de direitos fundamentais tem que proporcionar aos cidadãos condições de poderem arcar com essas despesas, sob pena de repetir a malfadada experiência do Estado Liberal.

O segundo obstáculo nos parece interligado ao primeiro. A possibilidade das partes determina o tempo em que suportarão custear o litígio, a probabilidade de produção mais eficiente de provas e a informação sobre a aplicação do direito material no caso concreto. Todos estes aspectos se referem à condição financeira das partes, a suas disponibilidades econômicas.

Os autores ainda indicam que os litigantes habituais (aqueles que têm experiência judicial mais intensa) encontram vantagens ao litigar com os eventuais (aqueles que buscam o judiciário em casos isolados, com pouca freqüência), posto que possuem mais conhecimento jurídico e tático, oriundos de experiências em litígios anteriores⁵⁴⁷. Ora, tal assertiva só demonstra a importância da presença do advogado ao lado do segundo grupo.

Barbosa Moreira salienta que o desequilíbrio de forças entre as partes prejudica a possibilidade de igualdade de oportunidades de êxito no pleito, levando ao desrespeito do princípio da isonomia (BARBOSA MOREIRA, 2001, p.8).

Mais uma vez, o trabalho do advogado se mostra imprescindível para a atividade jurisdicional. É este profissional que pode informar às partes sobre eventuais direitos juridicamente exigíveis e como fazê-lo, é ele que possui o conhecimento jurídico e tático profissional, advindo de estudo e não de experiências pessoais. Neste prisma, o exercício da advocacia deve ser visto não só como a atuação perante o contencioso, mas também como assessoria jurídica, seja na forma de consultoria após a existência do conflito, mas antes do ajuizamento da demanda, seja na forma de advocacia preventiva.

O último obstáculo analisado por Cappelletti e Garth refere-se aos problemas especiais dos direitos difusos, que, apesar de muitas vezes necessitarem intervenção judicial para sua proteção, os seus titulares ou

⁵⁴⁷ O relatório inglês noticiou o problema tanto da informação dos cidadãos acerca do direito material, quanto a disposição para procurar um advogado e ajuizar um ação. Da mesma forma que muitas vezes os ingleses se quer sabem que estão sendo lecionados em seus direitos (problema que atinge não só a população carente, mas também aqueles com maiores condições financeiras), preferem quedar-se inertes quando tomam conhecimento, preferindo não ajuizar demandas, sendo que 11% dos entrevistados durante o relatório afirmam que jamais iriam a um advogado (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, pp. 21 – 26).

beneficiários preferem esperar a atuação governamental.

Os autores afirmam que, pela natureza dessas pretensões, ainda que o cidadão encontre legitimidade para postulá-las em juízo (o que por si só já configura uma barreira, tendo em vista que nem sempre qualquer do povo pode fazê-lo), pode não se interessar a ponto de realmente ajuizar procedimento jurisdicional, posto que o custo da demanda ultrapassaria as vantagens efetivamente aferidas. Outro entrave seria a capacidade de mobilização social para a proteção desses interesses, o que muitas vezes se torna difícil, seja pelo desinteresse de alguns ou pela desorganização de determinada coletividade.

Os autores salientam que a solução de cada um dos obstáculos separadamente não resolveria o problema do acesso, já que esses aspectos se inter-relacionam. Porém, apresentam possíveis soluções, que agruparam em três grupos: a assistência judiciária aos pobres, a representação dos interesses difusos e o acesso a uma representação em juízo (que consideraram um novo enfoque ao acesso à jurisdição).

Cappelletti e Garth reconheceram a indispensabilidade do advogado para a postulação legitima de direitos em juízo e consideraram a assistência judiciária aos pobres uma das soluções para o problema do acesso. Esta assistência consistiria basicamente na possibilidade das partes serem assistidas por advogados gratuitamente. Como a imposição de que o advogado trabalhasse sem remuneração em determinados casos foi infrutífera (por motivos óbvios, já que o Estado não pode transferir ao profissional obrigação exclusivamente dele e, obrigá-lo a laborar sem remuneração em verdadeiro atentado à dignidade humana do advogado), dois sistemas foram idealizados, o sistema *judicare* e os advogados remunerados pelos cofres públicos⁵⁴⁸.

O primeiro possibilitava as partes escolherem o advogado particular que as representaria em juízo e cujo pagamento seria realizado pelo Estado.

Barbosa Moreira salienta que o fato de a parte não dispor de recursos para arcar com os honorários advocatícios não pode privá-la de uma escolha pessoal, inspirada na confiança (BARBOSA MOREIRA, 2011, p. 10).

Entretanto, esse sistema somente previa a participação do profissional no contencioso, ignorando a necessidade de consultoria jurídica.

Boaventura de Sousa Santos aponta como uma das deficiências desse sistema o fato de que nada faziam quanto à "educação jurídica dos cidadãos",

⁵⁴⁸ O sistema *judicare* foi aplicado principalmente na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. O sistema de advogados pagos pelos cofres públicos é próprio dos Estados Unidos, como parte de um projeto para erradicar a pobreza. A Suécia e a Província Canadense do Quebeq escolheram combinar os dois sistemas, apesar de no primeiro este modelo se assimilar mais ao sistema *judicare* e no segundo ao sistema do advogado servidor público (CAPPELLETTI, GARTH, 1978. pp. 31 – 49).

ou seja, nada faziam para informar e conscientizar a sociedade sobre os direitos materiais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 171).

O segundo deveria ser exercidos por advogados servidores públicos, em escritórios de vizinhança especializados em defender os direitos dos pobres como classes, atentando inclusive para a questão da consultoria. Apesar de não ignorarem os dissídios individuais, atenção maior seria devotada à proteção de direitos coletivos.

Alguns países optaram por combinar os dois sistemas, elaborando um modelo combinado, na tentativa de eliminar as limitações inerentes a cada um deles. Nesta forma mista, as partes poderiam optar tanto por serem atendidas por advogados servidores públicos, quanto por advogados particulares.

Reconhecer a relevância do profissional técnico para o procedimento jurisdicional e garantir a sua atuação, mesmo quando as partes não puderem arcar com o seu pagamento, com certeza é importante fator para possibilitar que o direito ao acesso à jurisdição seja efetivado, e não só proclamado. Todavia, não resolve totalmente o problema, já que os autores foram omissos quanto às custas judiciais cobradas pelo Estado para a postulação e defesa de direitos em juízo, obstáculo ao acesso denunciado por eles, mas posteriormente esquecidos. A questão não pode ser ignorada, já que de nada adianta a parte ter à sua disposição o profissional técnico, se tiver que arcar com custas que vão além de suas possibilidades econômicas. Da mesma forma, não teriam como acessar o judiciário para a resolução de seus conflitos⁵⁴⁹.

Os direitos difusos eram, à época do Projeto de Florença, grande inovação, posto que, pela primeira vez, retirava-se do processo civil a atuação meramente privatística e lhe concedia o condão de atuar na efetivação de direitos que se referissem ao grupo, ao público em geral.

Como os governos muitas vezes não garantiam a proteção de interesses difusos e, muitas vezes, esses deveriam ser pleiteados em face do próprio Estado, tornou-se necessário a sua postulação em juízo. Para solucionar os problemas quanto à representação desses direitos em juízo, o Projeto sugeriu duas alternativas: o procurador-geral privado e o advogado particular do interesse público (CAPPELLETTI, GARTH, 1978, pp. 49 - 66).

A primeira diz respeito à possibilidade de propositura de ações para defesa de direitos difusos por indivíduos representados por um "procuradorgeral privado", permitindo à população o efetivo ingresso com ações visando garantir esses interesses.

A segunda refere-se não só a reconhecer a legitimidade de um grupo para o ajuizamento dessas demandas, mas também à necessidade de fortalecimento

⁵⁴⁹ No Brasil pode se dizer que inexiste tal problema, já que, tanto o inciso LXXIV, do artigo 5º da CR/88, quanto a Lei nº. 1.060/50, prevêem o benefício da assistência judiciária aos necessitados, sendo estes dispensados do pagamento das custas judiciais.

desses grupos (seja com a instituição de sociedades de advogados do interesse público, de assessoria pública ou de advogado publico), para que possam realmente representar esses direitos.

A última solução apresentada pelo projeto, o denominado novo enfoque ao acesso à jurisdição, diz respeito aos procedimentos jurisdicionais. A representação judicial não se mostrou suficiente para garantir o acesso; assim, uma reforma com "inovações radicais e compreensivas" se tornou atrativa, e, para os autores, absolutamente necessária. Tais inovações implicariam: a) nas modificações das formas procedimentais; b) na mudança da estrutura dos tribunais e criação de novos; c) no uso de pessoas leigas como defensores; d) nas alterações no direito material, com intuito de evitar litígios ou facilitar sua solução; e) na utilização de formas alternativas de solução de conflitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1978, pp. 67-73).

No Brasil, as modificações nas formas procedimentais foram objeto de inúmeras reformas na legislação processual a partir de meados da década de 90, ocorrendo de forma ainda mais intensa nos últimos anos.

O judiciário brasileiro enfrenta, há muito tempo, grandes problemas. O pensamento dominante entre os estudiosos da questão é que o mais grave deles seria a morosidade enfrentada diante de uma necessidade de utilização da função jurisdicional.

Os órgãos jurisdicionais encontram-se abarrotados de autos, com uma carga de trabalho muito além daquela que seria razoável, ou das possibilidades de seus servidores. Desta forma, sem que o Estado consiga, de forma eficiente, realizar o impulso oficial, os processos jurisdicionais acabam por consumir um tempo muito além daquele previsto pelos procedimentos instituídos pela legislação infraconstitucional.

É necessário ressaltar que todo procedimento necessita de um período mínimo para se desenvolver; nenhum será instantâneo. É preciso se observar o cumprimento de todas as fases procedimentais, a oportunização da participação das partes, a produção de provas; enfim, todos os atos necessários para a construção democrática de um provimento legítimo.

Entretanto, a observância desses aspectos, não autoriza a duração exagerada desses procedimentos, ou a demora irracional e injustificada no pronunciamento decisório. Afinal, conforme atenta Ronaldo Brêtas, o direito fundamental ao acesso à jurisdição engloba o direito a uma decisão jurisdicional em prazo razoável, sendo que, "se descumprida esta recomendação, a função jurisdicional do Estado se qualifica como inacessível ao povo, por não apresentar solução decisória em tempo útil, no processo que a provocou, em aberto desrespeito ao texto da Constituição" (BRÊTAS, 2004, p. 233).

Por outro lado, a busca pela celeridade na tramitação dos feitos não pode ser conduzida sem a estrita observância do devido processo legal; não se

pode legitimar a criação de procedimentos que não obedeçam à principiologia constitucional. Entretanto, é o que se tem observado nas últimas reformas processuais.

As reformas processuais, no intuito de resolver o problema do sufoco no qual se encontra o judiciário, nada mais fizeram do que sumarizar a cognição, suprimindo etapas procedimentais, restringindo a possibilidade de interposição de recursos, limitando garantias processuais, como a ampla defesa e o contraditório; sempre utilizando como justificativa "palavras mágicas", como celeridade, efetividade e desformalização (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 9).

Todavia, a restrição das garantias processuais constitucionais, seja qual for o seu objetivo, permite o arbítrio dos juizes, a insegurança jurídica e desrespeita a garantia do devido processo legal. Enfim, tais medidas mostramse inconstitucionais e antidemocráticas, agredindo o princípio constitucional do Estado Democrático de Direito (BRÊTAS, 2004, p. 233).

Nesse sentido, é também o pensamento de Calmon de Passos, que considera que as recentes inovações têm o condão de incitar a litigiosidade e possibilitar o arbítrio, incentivando "os ignorantes a ousarem cada vez mais, os arbitrários a oprimirem cada vez mais, os vaidosos a cada vez mais se exibirem e os fracos a cada vez mais se submeterem" (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 9).

Barbosa Moreira demonstra que a doutrina atual tende a sobrepor a morosidade ante aos demais problemas do judiciário. Neste diapasão, a celeridade na tramitação dos feitos passa a ser considerada como fator único determinante da eficiência do exercício da função jurisdicional. No intuito de alcançá-la o legislador tem se utilizado de várias "fórmulas mágicas", tais como: o reforço da oralidade nos procedimentos, a ampliação dos Juizados Especiais Cíveis e a sumarização do procedimento. Entretanto, o autor ressalta que tais modificações têm sido realizadas sem pesquisa prévia, sem debate acadêmico e, principalmente, sem qualquer técnica, resultando em inovações oriundas de impressões pessoais, não raro colhidas em conversas ligeiras de bar ou de corredor de tribunal (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 10).

Assim, a aceleração da duração dos procedimentos é feita a qualquer custo, sem a observância da devido processo legal, possibilitando a edição de procedimentos despidos de qualquer técnica processual ou legitimidade.

A solução racional para os problemas enfrentados pelo judiciário encontra respaldo na segunda inovação proposta por Cappellletti e Garth para o novo enfoque ao acesso à jurisdição, mudança da estrutura dos tribunais e criação de novos.

Entretanto, não podemos compreender essa proposta da mesma maneira como fizeram os autores do Projeto de Florença, ou seja, como a criação de novos tribunais com procedimentos próprios, invariavelmente de cognição sumarizada, como, por exemplo, os juizados especiais. Neste caso, não há

qualquer diferença para a inovação anterior, tratando-se apenas de reforma ou criação de determinado procedimento com o intuito de possibilitar um judiciário que preze mais pela celeridade de seus procedimentos do que pela legitimidade de seus provimentos.

A mudança da estrutura dos tribunais e criação de novos deve consistir, basicamente, em conferir operacionalidade para que o exercício da função jurisdicional possa obedecer ao princípio da celeridade. Uma vez realizada essa alteração, a anterior tornar-se-ia desnecessária.

Fernando Horta Tavares demonstra que a solução para se conseguir a duração razoável dos procedimentos jurisdicionais e a celeridade na sua tramitação consiste na operacionalização dos órgãos judiciários:

A outra solução para a eficácia do princípio em estudo, necessariamente se dirige para a eficiência da administração judiciária, por intermédio da operacionalidade e do gerenciamento da máquina estruturada para conhecer e processar a solução dos conflitos e da aplicabilidade da sanção penal (TAVARES, 2007, p. 117).

Barbosa Moreira demonstra que o problema da demora na tramitação dos feitos resulta da conjunção de alguns fatores, diversos do procedimento previsto pela legislação processual. A escassez dos órgãos judiciais proporcionalmente à população, o despreparo de muitos juízes e demais servidores judiciais e a desorganização do trabalho executado por eles, constituem um rol apenas exemplificativo das causas que resultam na morosidade judicial (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 21).

A falta de operacionalidade impede que a função jurisdicional seja realizada de forma eficiente, atingindo diretamente a efetividade dos direitos postulados ou defendidos em juízo. Afinal, se pela desorganização do judiciário o procedimento não se realiza dentro de um prazo razoável, os direitos materiais pleiteados não podem ser devidamente aplicados (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 7).

Calmon de Passos observa que é necessário que a organização do Estado possibilite uma democracia mais real e menos formal, ou seja, que os direitos não sejam apenas proclamados, mas que, pela operacionalidade estatal, possam também ser aplicados.

Nesse sentido, também preconiza Friedrich Muller:

Depois das experiências políticas, negativas do séc. XIX e catastróficas do séc. XX, sabemos o seguinte: para preservar democraticamente um sistema, a democracia não basta como mecanismo único no plano institucional. Ela deve fundar-se nos direitos humanos para todos.

Exige um Estado de Direito configurado nos seus detalhes, para que a implementação, a concretização das normas, democraticamente deliberadas, disponha dos parâmetros mais operacionais possíveis (MÜLLER, 2000, p. 125).

Assim, é o desrespeito ao princípio da eficiência o principal causador da crise judiciária, que leva, conseqüentemente, a falta de efetividade dos direitos materiais proclamados. Entretanto, o que parece, com a edição desenfreada de tantas reformas processuais, é que o legislador tentou mascarar as verdadeiras origens do problema, conferindo soluções paliativas, sem resolver diretamente a questão.

Para exemplificar a situação, Calmon de Passos utilizou-se da metáfora do paciente canceroso que recebe como tratamento apenas curativos em sua epiderme, ludibriando-o para que ele creia que os médicos estão interessados em sua cura, quando estes apenas ocultam seu inevitável falecimento (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 6).

É o que se tem feito com o judiciário, as reformas permitem procedimentos cada vez mais céleres e que permitem que as partes compareçam desacompanhadas de advogados, mostrando à população que se preocupam com a questão do acesso à jurisdição e que medidas estão sendo tomadas para que todos possam postular e defender seus direitos em juízo, de forma rápida e sem encargos.

Todavia, não deixam transparecer a essa população que tais procedimentos são ilegítimos, pois não garantem, efetivamente, a participação na construção dos pronunciamentos finais decisórios, já que, para serem instantâneos, devem suprimir etapas procedimentais e garantias constitucionais. Muito menos esclarecem que não estão facilitando o acesso àqueles que não podem arcar com os honorários advocatícios, mas simplesmente negando-lhes a assistência judiciária prevista no texto constitucional.

Da mesma forma, são as duas inovações posteriores propostas para o novo enfoque ao acesso à jurisdição, o uso de pessoas leigas como defensores e as alterações no direito material, com intuito de evitar litígios ou facilitar sua solução. Pretendem, tão somente, imprimir legitimidade a desrespeitos constitucionais, como a permissão da defesa de direitos, em juízo, sem a participação do profissional técnico.

Tais inovações só resolvem o problema dos órgãos judiciários, sendo que somente estes são os beneficiados por elas. A população não obtém nenhuma vantagem com a edição das reformas, pelo contrário, fica cada vez mais sujeita a abusos e arbítrios de poder, sem que, muitas vezes, consigam se quer perceber isso.

Quanto à última inovação proposta, a utilização de formas alternativas de solução de conflitos, esta sim é capaz de produzir resultados eficientes,

pois propicia a resolução do litígio de forma mais célere, menos onerosa e sem agredir a principiologia constitucional, já que o seu escopo é o acordo extrajudicial entre as partes.

Apesar de o Brasil contar com legislação especifica avançadíssima neste sentido, a cultura da litigiosidade ainda predomina entre os brasileiros. Assim, sua utilização nacional é pequena, pois a população prefere ajuizar ações judiciais a resolver seus conflitos extrajudicialmente, talvez pelo desconhecimento desta possibilidade.

2. Formas alternativas de solução de conflitos

Diante à crise no exercício da função jurisdicional, seja pela demora na tramitação dos feitos, seja pelas altas custas, a tendência à resolução de conflitos através de formas alternativas, sem a interferência estatal, ganha relevante destaque.

Apesar de não se tratarem necessariamente de novidades, a utilização dessas formas alternativas tem aumentado cada vez mais, por proporcionarem a resolução de conflitos de um modo mais célere e muitas vezes financeiramente acessível.

Todavia, devemos considerar essas formas de resolução de conflitos como auxiliares à função jurisdicional, e nunca como suas substitutas, sob pena de inobservância do direito de ação, previsto constitucionalmente, logo, direito fundamental da pessoa.

Cézar Fiúza considera as formas alternativas de solução de disputas gênero do qual a autocomposição, a heterocomposição (incluindo a arbitragem) são espécies, contendo a segunda várias subespécies, sendo as mais relevantes para este estudo a conciliação e a mediação, que serão objeto de analise neste tópico (FIUZA, 2001, p. 91).

2.1 Autocomposição

A autocomposição é uma forma de resolução de conflitos sem a presença do terceiro mediador. As partes resolvem a demanda por meio de debates e discussões por si mesmas, sem precisarem que alguém as intermedeie (FIUZA, 2001, p. 91).

Essa forma de resolução de controvérsias pode ocorrer pela renúncia (quando um dos demandantes deixa de praticar ato em defesa do direito), pela desistência (quando ocorre a interrupção de ato já iniciado à defesa de um direito), a submissão (quando um dos demandantes aceita sem resistência as condições impostas) e pela transação (quando os demandante encontram um solução negociada para o conflito) (LEAL, 2001, 228).

Fiúza também acredita que a autocomposição possa ser endoprocessual, mas adverte que "a autocomposição endoprocessual é raríssima, porque, como regra, os advogados e o juiz intervêm, como intermediadores" (FIUZA, 2001, p. 91).

2.2 Conciliação

A conciliação é subespécie de heterocomposição, na qual os conflitos podem ser resolvidos pela transação, renúncia ou submissão. Entretanto, aqui haverá a presença do terceiro interveniente (FIUZA, 2001, p. 96).

Essa forma de heterocomposição objetiva o acordo entre as partes, com a intervenção do conciliador sugerindo, aconselhando, emitindo opiniões e apontando soluções. Como o objetivo é simplesmente a resolução do conflito pela transação, a análise é superficial, não havendo um aprofundamento nos motivos da demanda (SALES, 2003, pp. 37-38).

Por essa maneira superficial como é tratada a demanda, a conciliação é indicada a situações circunstanciais, nas quais as partes não manterão qualquer vínculo depois de solucionada a controvérsia (TAVARES, 2002, p. 48.)

Esse é o pensamento de Lilia Sales:

Por outro lado, quando não há relacionamento entre as partes ou em relacionamentos circunstanciais (compra e venda casual, acidentes entre desconhecidos, colisões automobilísticas), a conciliação apresenta-se como meio satisfatório de solução de conflitos (SALES, 2003, p. 40).

A conciliação no direito brasileiro normalmente é endoprocessual, com bastante destaque em nosso ordenamento jurídico, sendo um dos deveres do juiz a tentativa de conciliar as partes a qualquer momento, conforme artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil brasileiro (TAVARES, 2002, pp. 117-118).

Inclusive, como ressalta Ada Pellegrini, nos procedimento dos juizados especiais verifica-se uma especial relevância desse meio de resolução de conflitos, existindo verdadeira fase conciliatória, precedente à instrução e julgamento da demanda (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1985, p. 24).

Entretanto, nem sempre a conciliação foi tão privilegiada no ordenamento jurídico nacional. Como se depreende da citada obra de Fernando Horta Tavares, alguns instrumentos aboliram a conciliação (Decreto nº. 359 e Decreto nº. 763, ambos de 1890) e o Código de Processo Civil de 1939 não a recepcionou (TAVARES, 2002, p. 33).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth alertam que não há motivos para a conciliação ser abolida ou restringida do ordenamento jurídico, afinal traz benefícios à própria função jurisdicional em dois aspectos. Primeiro, se os

litígios são resolvidos sem a necessidade de julgamento ocorre a diminuição considerável da sobrecarga dos tribunais e das despesas excessivamente altas com o processamento das demandas. Por outro lado, as decisões resultantes da transação entre as partes são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as parte. (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, pp. 83-84).

Como já exposto (item 3.4), não deve o judiciário temer os meios alternativos de solução de conflito, afinal, estes servem com auxiliares à função jurisdicional e não como seus substitutos.

2.3 MEDIAÇÃO

A mediação também pressupõe a intervenção de um terceiro para a resolução de conflitos através da transação, submissão ou renúncia. Porém, ao contrário do que ocorre na conciliação, nesta subespécie de heterocomposição, o mediador não propõe soluções, apenas utiliza técnicas para que os demandantes cheguem, por eles mesmos, à resolução da controvérsia (FIUZA, 2001, p. 97).

A interferência do mediador se limita a facilitar a comunicação entre as partes, não há a sugestão de soluções ou a indução ao acordo, mesmo porque, esse não é o objetivo da mediação, e sim conseqüência da comunicação proporcionada aos demandantes (SALES, 2003, p.38).

Assim, as partes encontram na mediação um espaço aberto para discussão das responsabilidades mútuas na origem da demanda, o que possibilita uma compreensão aprofundada do litígio e permite uma solução mais equânime (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, p. 41).

A construção de solução pelas partes permite a manutenção das relações preexistentes, por isso, é aconselhada para as situações de múltiplos vínculos, pois "como a mediação preserva estas relações, os demais vínculos não se interrompem e continuam a se desenvolver com naturalidade" (TAVARES, 2002, p. 48).

Cappelletti e Garth também identificaram, através do Projeto de Florença, a mediação como o "método mais apropriado para preservar os relacionamentos" (CAPPELLETTI, GARTH, 1978, pp. 83-84).

Essa participação conjunta dos demandantes na resolução do conflito favorece inclusive o cumprimento das obrigações contraídas no acordo celebrado, já que as partes se reconhecem como autores enquanto destinatários daquela decisão⁵⁵⁰.

⁵⁵⁰ Habermas utiliza a idéia do destinatário da norma se reconhecer como seu autor como pressuposto de autonomia jurídica. HABERMAS, Jürgen. Sobre a coesão interna entre estado de direito e democracia. (HABERMAS, 2004, p. 301). A idéia do destinatário se reconhecer como autor da

Como salienta Lilia Sales, "a observância do acordo independe de qualquer força executiva, visto que, tendo sido o conflito tratado pelas partes e por elas solucionado, o seu cumprimento é consequência natural" (SALES, 2003, p. 41).

Apesar da mediação não ser tão usual quanto a conciliação endoprocessualmente, esta pode ser homologada pelo judiciário ou reduzida a termo assinado pelas partes, tornando-se título executivo extrajudicial (SALES, 2003, p. 41).

2.4 Arbitragem

A arbitragem é meio de solução de controvérsias com a presença de um terceiro imparcial (arbitro), entretanto, aqui a intervenção consiste em decidir o conflito.

Nessa forma de resolução de conflitos, pessoas que sejam capazes de contratar e se encontrem envolvidas em litígio relativo a direitos disponíveis, os submetem ao julgamento de um ou mais árbitros (CARREIRA; ALVIM, 2002, p. 14).

Apesar de prever o julgamento pelo terceiro interventor para o deslinde da demanda, não há como confundir a arbitragem com a jurisdição.

Na arbitragem as partes também podem apresentar seus fatos, provas e arrazoados, podendo, até mesmo, se fazer representar por um advogado. Entretanto, os demandantes concordam em submeter-se a ela, atribuindo ao árbitro poder de decisão (TAVARES, 2002, p. 44).

A mediação e a conciliação também não se confundem com a arbitragem. Enquanto naquelas o poder de decisão era das partes, nesta cabe ao árbitro julgar o litígio. Na segunda, o procedimento é mais formal que nas primeiras, existindo regras preestabelecidas a serem seguidas, sob pena de nulidade. Ainda, a decisão arbitral não se sujeita a homologação ou é passível de recurso (SALES, 2003, p.41).

Apesar de precedente à própria jurisdição, e de ser regulada por lei específica, a arbitragem é pouco utilizada no Brasil, ao contrário do que ocorre em outros países,

Muito popular em países como Estados Unidos e Rússia, a arbitragem é pouco difundida no Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, existe, no

norma, na verdade, tem origem em Kant, todavia, Habermas avança quando não considera o sujeito solipsista, mas a construção discursiva.

A utilização dessa idéia no campo da mediação é totalmente possível quando se considera que o acordado pelas partes cria normas a serem, por elas, seguidas, que não só são legitimadas pelo prévio discurso, como também se apresentam como fator de emancipação dos sujeitos.

momento atual, a chamada *court-anexed arbitration*, que seria espécie de juízo arbitral anexo e subsidiário ao juízo comum. Em certos casos, os juízes transferem ações, que seriam de sua competência, a árbitros desse juízo, que imediatamente decidem (FIÚZA, 2001, p. 97.)

Na Filadélfia, a remessa dos autos judiciais ao juízo arbitral antes de iniciada instrução é automática. Todavia, é assegurado aos demandantes o direito a novo julgamento ou recurso, para garantir aos litigantes o direito constitucional de serem julgados por um júri (CAPPELLETTI; GARTH, 1978, p. 83).

3. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

A mediação, forma alternativa de resolução de conflitos, tem sido tema em destaque nos debates jurídicos na atualidade, em razão de sua eficácia e eficiência na obtenção de soluções pacíficas e duradoras e no consequente desafogamento do tão abarrotado Poder Judiciário.

Conforme já citado, a mediação é uma técnica alternativa para a solução pacífica e extrajudicial de conflitos, que por intermédio de um terceiro imparcial, denominado mediador, discutem os pontos controvertidos e chegam a uma decisão conjunta. Não se trata de um substituto à via judicial, mas uma via complementar.

Na concepção de Lília Maia de Morais Sales, a mediação pode ser definida como:

[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoal imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor satisfaça (SALES, 2007, p. 23).

Para Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2011), o terceiro imparcial, interventor, tem um papel fundamental para que se conquiste, ao final dos encontros mediados, uma solução positiva e que agrade a todos. Segundo a doutrinadora, o mediador deve se utilizar da comunicação e da neutralização de emoções, de modo a possibilitar o diálogo qualificado entre os conflitantes.

Segundo Verônica Motta e Cezar Ferreira (2007, p. 161), "o mediador não é um juiz que decide, não é um advogado que orienta, e não é um terapeuta que trata. Ele promove a aproximação das partes, trabalha a favor da flexibilidade e da criatividade dos mediados e procura favorecer a realização do acordo".

Na definição de José Luis Bolzan de Morais e Fabiana Marion Spengler,

O mediador é o terceiro que intermedeia as relações entre as partes envolvidas. A forma como age frequentemente é elemento determinante do êxito ou não do processo. [...] Sua função primordial é a de um facilitador, eis que deve proporcionar às partes as condições necessárias para que alcancem a melhor solução para seu conflito. É função também do mediador conduzir as negociações, seu papel é o de um "facilitador, educador e comunicador". Trata-se de um interventor com autoridade que não faz uso dessa autoridade para impor resultados (MORAIS; SPENGLER, 2008, p.160).

Ao tratar sobre o tema, não se pode deixar de citar que, em contraponto à eficiência da mediação já constatada, a morosidade da prestação jurisdicional é uma infeliz realidade e que preocupa, haja vista que não garante a pacificação social e não extingue de modo definitivo o conflito apreciado pelo órgão judicial, já que "a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça", uma vez que é imposta (DIAS, 2009, p. 83).

Ao prelecionar sobre o tema, Morais ainda destaca que:

[...] Precisamos deixar para trás aquela visão de que um sistema só é eficiente quando cada conflito há uma intervenção jurisdicional e passar à construção da ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes (MORAIS, 1999, p.107).

Na visão da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrigh:

Já é hora de democratizarmos a Justiça brasileira. Receio, e volto a gizar que se trata de pensamento próprio, que a manutenção deste sistema ineficiente de prestação jurisdicional pode ser instrumento de fracasso da Justiça, enquanto pilar da democracia, porque ao invés de cumprir sua função de promover a paz social, estará, a contrario sensu, inviabilizando a própria convivência social. Por que não dizermos até ser possível que alguém conclua ser desnecessária a própria instituição?

Urge afastar a nossa formação romanista, baseada na convicção de que só o juiz investido das funções jurisdicionais é detentor do poder de julgar. [...]

Sabemos que a ineficiência na prestação jurisdicional leva-nos ou de volta aos primórdios da humanidade, quando prevalecia a justiça pelas próprias mãos, o olho por olho, dente por dente, ou ao câncer social

do desequilíbrio comportamental, porquanto, está cientificamente comprovado que a falta de acesso ao Judiciário, bem como, a pendência indefinida de processos, tem reflexos nocivos sobre os cidadãos, que passam a vivenciar sentimento de descrença, revolta com a impunidade, aflição e angústia, que podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança (ANDRIGHI, 2003, pp. 6-7).

Diante desse contexto de morosidade e ineficiência jurisdicional, a mediação tem se destacado como forma alternativa de resolução de controvérsias, pois proporciona a manutenção dos laços sociais entre os envolvidos e a duração do acordo celebrado, já que as soluções são construídas e definidas pelas próprias partes, atuando o mediador como mero condutor da discussão.

Se a técnica da mediação já pode ser entendida como uma excelente alternativa para a solução dos conflitos em geral, maior será sua importância e aplicabilidade na resolução de litígios que envolvam relações afetivas conjugais e parentais.

Para Bittencurt (2008), os conflitos na família, tão complexos na atualidade, são resultados dos avanços ocorridos na sociedade moderna. A paciência e o respeito foram substituídos pelo "imediatismo", em razão da própria correria e falta de tempo para o diálogo entre seus membros. Em sua concepção, o conflito estabelecido no seio familiar ainda pode ser positivo ou negativo, sendo o primeiro aquele que leva os envolvidos à reflexão sobre o assunto, e o segundo aquele em que as partes não dialogam e não cedem, tornando a situação complexa e de difícil solução.

Os conflitos familiares, segundo Serpa (1999, p. 17), tem desafiado as decisões judiciais, em razão do retorno sem fim de seus processos às salas dos Tribunais. Isso se dá, exatamente porque, quando postos à apreciação do Poder Judiciário são julgados com base, exclusivamente, em dispositivos legais e no acervo probatório constante dos autos. No momento do julgamento, não é oportunizado ao julgador adentrar nas minúcias que envolvem a questão familiar litigiosa, mas aplicar a legislação vigente, definindo, tão somente, o "ganhador" e o "perdedor" da demanda. Os sentimentos (decepção, abandono, raiva, tristeza, amargura e vingança) decorrentes do fim de um relacionamento conjugal ou da separação dos pais não são trabalhados e minimizados, ocasionando a maximização do conflito e o seu retorno infindável ao Judiciário.

Na visão de Serpa, tal situação é realidade recorrente nas Varas de Família, pois, além do juiz não ter dados suficientes para adentrar em todas as necessidades das partes, bem como não ter condições de contar com o comprometimento destas quanto ao cumprimento das decisões, "as famílias

operam de acordo com suas próprias leis [...] Quando pressionadas, tomam a justiça em suas próprias mãos e ignoram decisões, sejam profissionais ou judiciais." (1999, p. 17).

Ao enfrentar tal questão, Dávila Teresa preleciona que os conflitos familiares:

[...] não chegam a ser solucionados com a mera sentença judicial, isso se mostra claro quando se verifica o retorno das partes à Justiça, não conformadas com a decisão proferida inicialmente. Dessa forma, está mais do que evidente que, na verdade, o problema está na origem da desavença familiar e isso não é solucionado pelo juiz. A separação não envolve, tão somente, uma discussão quanto a direitos e deveres. Os efeitos psicoindividuais e psicossociais que a separação pode acarretar levam-nos a perceber que ela é mais que mero resultado de manifestação de vontade e/ou vontades (PINHEIRO, 2008).

Assim, para a autora, a mediação seria uma saída, pois

[...] é por meio da mediação familiar que as partes encontram o espaço propício para o desenvolvimento da escuta (tempo para escutar e tempo para falar) e da elaboração do diálogo fundado na compreensão e na paciência para com o outro, no sentido de promoverem um ganho mútuo a partir de concessões feitas por ambos (PINHEIRO, 2008).

Serpa (1999) também segue o mesmo entendimento, já que, em sua visão, "a mediação onde vem sendo aplicada, tem se revelado o método mais eficiente e de soluções mais duradouras em questões familiares" (p. 18).

Seguindo esta linha de raciocínio, Serpa define a mediação em família como

[...] o processo que, através do uso de técnicas de facilitação, aplicadas por um terceiro interventor numa disputa, estabeleça o contexto do conflito existente, mediante técnicas de psicologia, identifique necessidades e interesses por meio de recursos em assistência social e produza decisões consensuais, com a ajuda do Direito (SERPA, 1999, p.27).

Já no que se refere ao procedimento utilizado na mediação familiar, Bianca Bittencurt (2008), sustenta que este deve buscar atingir o emocional do indivíduo, tendo como objetivo primordial a estabilização do conflito para que seja trabalhado positivamente entre os conflitantes, a fim de reduzir os danos causados pelas circunstâncias, tanto ao casal, quanto aos filhos, já que a

batalha não se dá entre os envolvidos, mas entre os conflitos, que são definidos e solucionados pelas próprias partes.

Dias defende que a mediação

[...] por ser técnica alternativa para levar as partes a encontrar solução consensual, é na na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um (DIAS, 2009, p.84).

Não se pode deixar de mencionar no presente trabalho, a existência da resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que veio inovar a forma de abordagem do tema. Para justificar a iniciativa, o órgão assim reconheceu: "a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças".

O ato normativo veio regulamentar e incentivar o procedimento da mediação e conciliação no Brasil, notadamente a mediação familiar, e representa um avanço para a consolidação dos métodos alternativos de resolução de conflitos no país.

Os artigos 1º, parágrafo único, 4º e 8º se destacam no estudo do tema e por isso merecem transcrição.

Art. 1º [...]Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (grifos nossos) (BRASIL, 2010).

A resolução estabelece e define, inclusive, os princípios norteadores da atividade mediadora, são eles: a confidencialidade, a competência, a imparcialidade, a neutralidade, a independência e a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Para enriquecer o estudo do assunto, vale transcrever a definição de cada princípio atribuída pela norma.

Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese; Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma esta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexequível;

Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes.

Vale ainda ressaltar que, tem-se observado que a adoção dos princípios acima mencionados, na resolução de conflitos familiares, tem resultado em decisões consensuais satisfatórias para aqueles que optam pela mediação, pois a liberdade, a independência e a autonomia atribuída às partes, permite que as animosidades se transformem, ao final, em relacionamento ameno e, até mesmo, amistoso. Contudo, a tradição cultural litigiosa do brasileiro, na maioria

das vezes, impede que os indivíduos busquem a solução de seus conflitos por si mesmos, através do diálogo e da concessão mútua, preferem demandar, judicialmente, assumindo custos e por longos anos.

Nos conflitos que envolve disputa pelos filhos, Serpa (1999, p. 76) constata que "os pais, em processo de separação, têm grande dificuldade em separar seus próprios interesses dos interesses da criança e além disso discordam com relação ao que as crianças verdadeiramente precisam." E, fazendo crítica à atuação jurisdicional nos litígios dessa natureza, acrescenta que o trabalho do mediador é criar um ambiente favorável aos pais para que atendam às necessidades dos filhos com esforço comum. Um juiz não poderá fazer o mesmo na medida em que a ele cabe julgar e determinar quem é o melhor pai, ou seja, aquele que apresenta os requisitos legais.

Já no quadro divorcial, não menos sofrido, em que as emoções afloram, "se as partes não tomam suas próprias decisões no sentido de resolver suas questões práticas e legais, julgadores terão de fazê-lo" (SERPA, 1999, p. 25), muitas vezes aplicando, exclusivamente, o Direito.

Maria Berenice Dias, ao enfrentar o complexo assunto, leciona que nos litígios familiares "a resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica" (DIAS, 2009, p. 83).

Acrescenta ainda que independentemente do fim da demanda judicial, persiste o sentimento de impotência dos litigantes. Isto porque uma decisão judicial não soluciona as questões mais importantes, qual seja a manutenção da convivência social e do sentimento familiar entre os conflitantes.

Além de que, segundo Serpa (1999, p. 17), "a realidade dos conflitos familiares contem um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros."

Para a doutrinadora (1999, p. 70), as vantagens da mediação familiar são inúmeras em comparação às do sistema judicial, dentre elas podemos citar: a) todas as partes podem ficar satisfeitas com a justiça oferecida pelo acordo onde a feitura adveio de sua criação; b) autoestima crescente é desenvolvida como resultado de sua habilidade em tomar para si a responsabilidade da resolução de seus próprios conflitos; c) proporciona menor possibilidade de futuros conflitos em função do grande compromisso das partes no acordo e o conhecimento de que têm condição de cooperar; d) existem menos gastos com honorários advocatícios e custos processuais; e) as crianças têm maior probabilidade de ultrapassar a fase do divórcio dos pais sem traumas; dentre outras.

Cabe destacar, contudo, que, apesar dos incontáveis benefícios, a mediação familiar nem sempre será possível, haja vista que, além dos

indivíduos envolvidos serem diferentes, possuírem propósitos distintos, esta requer disposição para o diálogo e para o enfrentamento de questões, muitas vezes, dolorosas e que reabrem feridas ainda não cicatrizadas, como é o caso de mediação em separação conjugal decorrente de traição.

Mesmo nesssas circunstâncias em que o diálogo inicial seja praticamente impossível, após algumas sessões individuais de mediação, a postura dos envolvidos pode vir a ser alterada, resultando na aproximação e até mesmo na solução pacífica da controvérsia pelas próprias partes.

Em última análise, após todo o exposto, faz-se mister enfatizar que quando as próprias partes se sentem seguras e capazes de melhor decidir sobre suas vidas e sobre os conflitos decorrentes desta, encontram soluções que uma demanda judicial jamais chegaria, pois em todo litígio judicial há sempre, ao final, um "perdedor" e um "vencedor".

Conclusão

Após o estudo sobre o tema, é possível atestar que as formas alternativas de resolução de conflitos representam uma verdadeira "saída" para o moroso sistema jurisdicional vigente. Além dos inúmeros beneficios proporcionados pela solução pacífica e extrajudicial dos litígios, os conflitantes se sentem mais felizes e independentes para gerir e administrar a própria vida.

Quando a decisão é construída, após longas discussões e concessões mútuas, pelas próprias partes, a chance da mesma ser cumprida na sua integralidade é infinitamente superior se comparada com a decisão imposta por um julgador distante da realidade posta à apreciação.

O difícil acesso e os gastos envolvidos (custas processuais e honorários advocatícios) na busca pela tutela jurisdicional desmotivam aqueles que possuem efetivamente um direito violado. Estes, sem ver alternativas, acabam optando pela inércia, fazendo crescer o sentimento de impunidade e descrédito na Justiça.

Nos conflitos familiares, apreciados pelo Poder Judiciário, a obtenção de uma solução que agrada a todos os envolvidos é praticamente inexistente. Quando o litígio envolve o rompimento de laços de afeto, a observância e aplicação estrita de direitos e deveres não soluciona o conflito instaurado, mas, ao contrário, aumenta e estimula as animosidades.

Nesse sentido que, a mediação familiar surge como uma excelente alternativa à via judicial. Nos encontros mediados, as partes poderão refletir sobre suas atitudes e convicções e, por meio do diálogo qualificado e flexível, poderão enxergar o problema de um ângulo diferente do inicialmente proposto. A decisão sobre o destino de suas vidas e de seus filhos será construída pelas

próprias partes, levando em conta o que seria mais razoável e que resguarde os interesses dos menores.

Vale ressaltar ainda que, na resolução de litígios familiares, o emocional dos envolvidos é o ponto central que merece atenção e trabalho redobrados, já que é o elemento que estimula a manutenção do conflito. Um cônjuge ou companheiro(a) que opta por divorciar em decorrência de traição do parceiro, certamente, em momento inicial e impulsivo, preferirá ingressar em juízo que ter que frequentar sessões de mediação, onde a aproximação e o diálogo são características essenciais.

Não se pode olvidar também que, em conflitos que envolvam relações parentais, a imposição de uma decisão que fixa a guarda, o direito de visitação, o dever alimentar, poderá não ser bem recebida por aquele que teve seu direito limitado por um juiz, muitas vezes, alheios às peculiaridades do caso. Por isso que, mais uma vez, se justifica a submissão de controvérsias desta natureza ao procedimento mediativo, já que os sentimentos familiares e os laços sociais devem ser mantidos

Assim, pelo exposto, é possível deduzir que a Justiça jamais promoverá Justiça nos litígios que envolvam laços familiares rompidos, pois a aplicação pura e simples do Direito pelo julgador, sem adentrar nos aspectos psicossociais decorrentes do conflito, apenas permitirá a conclusão de mais um processo e a fixação de mais um "perdedor", nunca a resolução definitiva e satisfatória do problema.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil*: Famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Formas alternativas de solução de conflitos*. BDJur, Brasília, DF, 03 de abril de 2003. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/587/Formas_Alternativas_Solu%C3% A7%C3%A3o. pdf?sequence=4. p.5.

BITTENCURT, Bianca da Rosa. *Mediação:* Uma alternativa para a resolução de conflitos no Direito de Família. Disponível em: http://web.unifil.br/docs/juridica/05/ARTIGO 11.pdf. Acessado em: 14.03.2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça:* Alguns Mitos. Porto Alegre: Revista Jurídica, ano 49, nº 282, abril de 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. A Garantia da Fundamentação das decisões jurisdicionais nos Estado Democrático de Direito. In *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, vol.. 8, n. 16, p. 147-161, Belo Horizonte: Puc Minas, 2º sem. 2005.

BRÊTAS C. Dias, Ronaldo. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. e NEPOMUCENO, Luciana Diniz. *Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *A Crise do poder Judiciário e as Reformas Instrumentais:* Avanços e Retrocessos. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, vol.1, n.1, set./out., 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Direito Legal e Instituto Moral. Dilemas da Cidadania no Brasil, Quebec e EUA.* Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Farense, 2003.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Juizados especiais federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao Estudo do Processo Civil.* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves ; QUINAUD PEDRON, Flávio Barbosa . *O Poder Judiciário E(m) Crise:* Reflexões de Teoria da Constituição e Teoria Geral do Processo sobre o Acesso à Justiça e as Recentes Reformas do Poder Judiciário à luz de: Ronald Dworkin, Klaus Günther e Jürgen Habermas. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERREIRA, Cezar; MOTTA, Verônica A. *Família, separação e mediação*: uma visão psicojurídica. São Paulo: Método, 2007.

FIUZA, César . In: BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (coordenadores). *Temas atuais de direito processual civil* . Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Aspectos Constitucionais dos Juizados Especiais de Pequenas Causas - Juizado Especial de Pequenas Causas. In: WATANABE, Kazuo (Org.). *Juizado Especial de Pequenas Causas*: Lei 7244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Ed. RT, 1985.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos.* 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem:* Alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e Arbitragem:* alternativas à jurisdição. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo?. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. *Mediação Familiar:* Uma alternativa viável à resolução pacífica dos conflitos familiares. 09/09/2008. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/446. Acessado em: 15.03.2012.

SALES, Lília Maia de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela Mão de Alice:* o social e o político na pós-modernidade. 7.ed. São Paulo:Cortez, 2000.

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta. *Urgências de Tutelas - Processo Cautelar e Tutela Antecipada* - Reflexões sobre a Efetividade do Processo no Estado Democrático de Direito. Curitiba - PR: Juruá, 2007.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *A importância da mediação e da psicanálise*. 24/03/2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/716. Acessado em: 15.03.2012.